



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131816 - MG (2025/0491009-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TULIO GABRIEL SANTOS MARTINS
ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS - MG184560
MARIA ANGELINA MARTINS E OUTRO(S) - MG135594
AGRAVADO : IVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : GILDÁSIO TELES SILVA - MG062895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RECORRENTE ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, atestou a reponsabilidade civil exclusiva da parte recorrente pelo evento danoso. A revisão de tal premissa demandaria o reexame de fatos e provas, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula n. 211/STJ.

3. Apesar de opostos embargos de declaração na origem, a recorrente não indicou a contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de sanar eventual omissão. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131816 - MG (2025/0491009-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TULIO GABRIEL SANTOS MARTINS
ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS - MG184560
MARIA ANGELINA MARTINS E OUTRO(S) - MG135594
AGRAVADO : IVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : GILDÁSIO TELES SILVA - MG062895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RECORRENTE ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, atestou a reponsabilidade civil exclusiva da parte recorrente pelo evento danoso. A revisão de tal premissa demandaria o reexame de fatos e provas, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula n. 211/STJ.

3. Apesar de opostos embargos de declaração na origem, a recorrente não indicou a contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de sanar eventual omissão. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TULIO GABRIEL SANTOS MARTINS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice das Súmulas n. 7/STJ e 211/STJ (fls. 469-479).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 335-354):

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RELATIVAS À RECONVENÇÃO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DO CPC - ALEGAÇÃO DE CULPA ART. 290 EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - RECURSO PROVIDO.

- O recolhimento das custas processuais consiste em pressuposto processual de existência, indispensável para que a relação processual se constitua de forma válida.

- Uma vez não recolhidas as custas iniciais decorrentes da propositura de reconvenção, e não se verificando manifestação da parte interessada no sentido de dar continuidade à lide secundária, impõe-se o cancelamento da distribuição da ação reconvenicional, por aplicação analógica do do CPC. art. 290

- A responsabilidade civil aquiliana advém da prática de ato ilícito, do qual deve resultar violação à ordem jurídica, com ofensa a direito alheio. Nessas hipóteses, a procedência do pedido indenizatório pressupõe a existência de prova robusta da ação ou omissão (dolosa ou culposa) do agente, além do evento lesivo e do nexo de causalidade entre um e outro.

- A conduta do autor de conduzir motocicleta, sem habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, com velocidade incompatível com a via de rolamento, viola regras de segurança objetiva no trânsito e, portanto, é capaz de desvelar comportamento culposos do próprio condutor.

- Havendo culpa exclusiva da vítima, rompe-se o nexo causal e, consequentemente, resta afastado o dever de reparação de danos, sejam eles materiais ou morais.

- Recurso a que se dá provimento.

Em suas razões, a parte agravante alega que, em relação ao óbice da Súmula n. 7/STJ, a decisão agravada merece reforma porque a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame do conjunto fático-probatório, em especial no que se refere: a) à exclusão indevida do nexo causal; b) à desconsideração da teoria do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do CC); c) à incorreta caracterização de culpa exclusiva da vítima.

Defende, ainda, o afastamento da Súmula n. 211/STJ. Argumenta que a matéria federal referente à responsabilidade objetiva pela teoria do risco da atividade e aplicação dos arts. 927 e 932 do Código Civil foi expressamente provocada em embargos de declaração e não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, configurando negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Requer, por isso, o reconhecimento da omissão relevante e a anulação do acórdão recorrido para novo

julgamento com enfrentamento expresso das teses, ou, subsidiariamente, o processamento do recurso especial.

Por fim, reforça que a ausência de habilitação da vítima configura mera infração administrativa, insuficiente, por si só, para romper o nexos causal ou para caracterizar culpa exclusiva, exigindo-se a demonstração concreta de contribuição causal da conduta da vítima para o evento danoso. Defende a ocorrência de erro na conclusão do acórdão recorrido ao deslocar o exame do nexos causal para presunção de culpa, pleiteando o reconhecimento da responsabilidade dos recorridos pelo evento danoso.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à tese recursal que pretende o reconhecimento da responsabilidade civil e o dever de indenizar, a convicção do Tribunal de origem acerca do tema decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, atestando que não restou demonstrada a responsabilidade civil da parte recorrida, mas que, ao contrário, a dinâmica dos fatos apontou para culpa exclusiva da parte ora recorrente.

A propósito, destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fls. 346-352):

[...]

No presente caso, pelas provas constantes no processo que, no dia 09/04/2021, o autor/apelado TÚLIO GABRIEL SANTOS MARTINS trafegava pela via pública na condução da motocicleta 125, Honda/CG FAN/ES, placa HKS 3062, quando colidiu com os “garfos” de uma empilhadeira “Brasif Hyster 70 Fortis”, de propriedade da primeira ré (IVAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-EIRELI), conduzida, naquela ocasião, pelo segundo réu (WARLEY APARECIDO COELHO SANTOS).

Nesse sentido, consta do histórico da ocorrência policial Nº 2021-017350389-001 o seguinte:

[...]

Da leitura da supracitada ocorrência, defluem três constatações.

A primeira delas diz respeito ao fato de que, da colisão entre a motocicleta 125, placa HKS Honda/CG FAN/ES, 3062, e os “garfos” da empilhadeira “Brasif Hyster 70 Fortis”, sobrevieram danos aos veículos abalroados, bem como lesões corporais suportadas pelo autor/apelado, circunstâncias que são corroboradas, inclusive, pelos

relatórios e anexos fotográficos acostados em conjunto com a petição inicial e com a contestação.

A segunda constatação, por sua vez, é a de que, tanto o autor/apelado TÚLIO GABRIEL SANTOS MARTINS quanto o réu/apelante WARLEY APARECIDO COELHO SANTOS, ao serem perquiridos pela autoridade policial, afirmaram que o acidente ocorreu após o condutor da motocicleta (o autor TÚLIO) perder o controle direcional de seu veículo, quando passava por um quebra-molas.

A terceira constatação, a seu turno, veio firmada pelo próprio policial militar responsável pela lavratura do boletim de ocorrência, porque consignou, expressamente, que “o condutor Túlio não possui carteira nacional de habilitação e nem permissão para dirigir”.

Disso resulta ser determinante uma análise mais minuciosa dos elementos de prova amealhados ao processo, especialmente no que concerne à aferição sobre a ocorrência de ato ilícito derivado de conduta (comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa) dos apelantes e sobre o nexo de causalidade entre o comportamento dos demandados e os danos efetivamente experimentados pelo autor.

Partindo dessa premissa, para melhor elucidar os detalhes do sinistro, há que se revolver à análise da prova oral, colhida durante audiência de instrução e julgamento realizada no dia (doc. Ordem 86), na qual 14/12/2023 foram tomados os depoimentos de testemunhas.

Naquela assentada, procedeu-se à oitiva do PM ROBSON GERALDO DA SILVA MARQUES, o qual confirmou o histórico da ocorrência policial e esclareceu que, quando sua guarnição chegou ao local dos fatos, o autor/apelado havia sido encaminhado a uma instituição hospitalar. Acrescentou, ainda, o seguinte:

[...]

O também policial militar BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA, ao ser indagado sobre os acontecimentos, também confirmou o histórico constante no boletim de ocorrência, ressaltando, apenas, que, em virtude do decurso do tempo (entre a data de sua inquirição e a data em que o sinistro correu), não se recorda de alguns detalhes:

[...]

A testemunha GILBERTO QUEIROZ DE ASSIS, por sua vez, confirmou ter presenciado o acidente. Afirmou que os policiais militares chegaram a conversar com o autor/apelado e que acredita que ele estivesse em velocidade incompatível com a via de rolamento:

[...]

Em contraposição, a testemunha EDSON DA PIEDADE JÚNIOR afirmou que o autor/apelado foi surpreendido pela empilhadeira; que ele não estava em alta velocidade; que não perdeu o controle de seu veículo; que “o garfo da empilhadeira estava dentro da via” quando o sinistro ocorreu e que não se recorda de haver sinalização no local dos fatos:

[...]

Do cotejo entre os depoimentos acima mencionados, chama a atenção o fato de que o boletim de ocorrência teve o seu

conteúdo confirmado pelos dois policiais militares inquiridos em juízo (BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA e ROBSON GERALDO DA SILVA MARQUES), sendo relevante observar, ainda, que a testemunha GILBERTO QUEIROZ DE ASSIS afirmou, em mais de uma oportunidade, ter visto o autor/apelado ser entrevistado pelos referidos agentes públicos.

Não se desconsidera que a autoridade policial não presenciou, ela própria, a ocorrência do sinistro. Por outro lado, também não se pode passar ao largo que a lavratura do BO foi realizada, registre-se, com base em declarações prestadas voluntariamente por ambos os envolvidos no acidente de trânsito – e o conteúdo dessas declarações coincidem, essencialmente, em um ponto muito específico, a saber: o fato de o condutor da motocicleta (TÚLIO) ter perdido o controle direcional de seu veículo, quando passava por um quebra-molas.

Essa particularidade ganha maior relevância porque não existe qualquer elemento de prova que infirme o conteúdo da ocorrência policial e nem, tampouco, a interpretação que dela deflui. Pelo contrário, os elementos de convicção acostados aos autos, quando examinados em conjunto, desautorizam o acolhimento da pretensão deduzida da inicial.

Explica-se: há evidência de que “o condutor Túlio não possui carteira nacional de habilitação e nem permissão para dirigir”. Há informação, ainda, de que ele, possivelmente, estava em velocidade incompatível com a via pública pela qual transitava (conforme afirmou a testemunha GILBERTO QUEIROZ DE ASSIS).

Não bastasse, o histórico da ocorrência policial, lavrado por agentes públicos que estavam no exercício regular de suas funções, contém informação de que o próprio recorrido afirmou ter “perdido o controle” de sua motocicleta, logo antes de colidir com os garfos da empilhadeira “Brasif Hyster 70 Fortis”.

Aliás, não se vislumbra motivos para a inserção dessa informação no histórico da ocorrência policial se não fosse ela correspondente à realidade das apurações realizadas pelos policiais militares BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA e ROBSON GERALDO DA SILVA MARQUES, até porque, em desfavor desses agentes públicos não se erigiu qualquer causa de suspeição.

Ademais, em análise da geografia do local do acidente, reportada pelos anexos fotográficos do autor, constata-se o seguinte:

[...]

Trata-se, portanto, de uma via plana, na qual um condutor habilitado, em condições adequadas de clima, visibilidade e velocidade, poderia facilmente ter visualizado a empilhadeira “Brasif Hyster 70 Fortis” para, na sequência, realizar uma frenagem ou manobra a fim de evitar um desnecessário abalroamento.

Entretanto, ficou demonstrado neste processo que o autor/apelado, repita-se, não possuía habilitação ou

permissão para conduzir veículo automotor e que, ainda assim, conduzia sua motocicleta em alta velocidade.

[...]

Portanto, o acervo probatório dos autos conflui no sentido de formar convicção motivada sobre a inexistência de ato ilícito que tenha sido praticado pelos réus/apelantes IVAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-EIRELI e WARLEY APARECIDO COELHO SANTOS, assim como sobre a inexistência de nexo causal entre os danos suportados pelo autor e o comportamento efetivamente praticado pelos réus, porque desvela, a meu aviso, culpa exclusiva da vítima.

[...]

Assim, a revisão das conclusões consignadas no acórdão recorrido para acolher a pretensão recursal, em especial quanto à alegada violação aos arts. 186 e 187 do Código Civil e 373, I e II, do CPC, ou seja, para reconhecer a responsabilidade civil da parte recorrida e seu dever de indenizar, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de rediscutir, em recurso especial, a existência de culpa exclusiva da vítima e o nexo causal em ação de responsabilidade civil esbarra na Súmula 7/STJ, por exigir reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.

2. É inadmissível, em agravo interno interposto contra decisão que aprecia recurso especial, a inovação recursal consistente em suscitar, apenas nessa fase, violação a dispositivo de lei federal não indicado nas razões do recurso especial, como o art. 373, I, do CPC/2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.153.112/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO CONDUTOR. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC AFASTADA.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da responsabilidade do recorrente pelo acidente de trânsito ou da violação da coisa julgada esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

4. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, quando não se caracteriza o intento manifestamente protelatório na oposição dos embargos de declaração.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(R Esp n. 1.895.657/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em , DJEN de 24/3/2025 28/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM ÓBITO. NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por autores de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de atropelamento fatal, contra acórdão de Tribunal estadual que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 11, 371, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) houve violação dos arts. 186, 187, 927, 929 e 932, III, do CC.

3. Ausente demonstração clara e circunstanciada do vício, incide a deficiência de fundamentação por analogia à Súmula n. 284 do STF.

4. Reverter as conclusões da instância ordinária sobre a ausência de nexo causal e o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.089.977/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Ademais, não merece conhecimento o recurso especial quanto à suscita violação aos arts. 927, e parágrafo único, e 932, III, do Código Civil.

Ocorre que, da análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, limitou-se a atestar a ausência de responsabilidade civil da parte recorrida e a culpa exclusiva da recorrente, sem abordar as teses referentes à responsabilidade objetiva pela teoria do risco da atividade e da responsabilidade dos empregadores por atos de seus prepostos.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Nesse sentido, cito:

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/2/2025.)

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.714.930/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

2. Não se verifica o exame pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, da tese em torno da violação dos arts. 171 e 182 do Código Civil, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável para o acesso às instâncias excepcionais.

(AgInt no AREsp n. 2.713.012/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/11/2024.)

Acrescente-se que se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:

1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

(AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. Apesar de opostos embargos de declaração na origem, a recorrente não indicou a contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de sanar eventual omissão.

(AgInt no AREsp n. 2.370.076/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2024.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.131.816 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0491009-9

Número de Origem:
10000250521978004 50006216920218130346

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TULIO GABRIEL SANTOS MARTINS

ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS - MG184560

MARIA ANGELINA MARTINS E OUTRO(S) - MG135594

AGRAVADO : IVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : GILDÁSIO TELES SILVA - MG062895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TULIO GABRIEL SANTOS MARTINS

ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS - MG184560

MARIA ANGELINA MARTINS E OUTRO(S) - MG135594

AGRAVADO : IVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : GILDÁSIO TELES SILVA - MG062895

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026